



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18014/18

Fl. 1/5

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Objeto: Recurso de Apelação interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02317/2019, que decidiu pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, mantendo a decisão constante no Acórdão AC2 TC 00869/19, que julgou irregular o Pregão Presencial

Responsáveis: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PREFEITA DE COREMAS, SRA. FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, EM FACE DO ACÓRDÃO AC2 – TC – 02317/2019, QUE DECIDIU PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. ANEXAÇÃO DE CÓPIA DA DECISÃO AO PAG/2020.

### **ACÓRDÃO APL TC 00257/2020**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Pregão Presencial n.º 017/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Coremas, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na realização de plantões na Policlínica, plantonista/urgentistas para o SAMU, Central de Regulação/Auditoria Médica, visando atender às necessidades do município, no total de R\$ 2.293.200,00, o qual foi julgado irregular, com recomendação e fixação de prazo de 60 dias para que a Administração Municipal tome providências no sentido de realizar novo procedimento licitatório, conforme Acórdão AC2 TC 00869/19 (publicado em 30/04/19). Houve interposição de recurso de reconsideração, que não foi provido (Acórdão AC2 TC 02317/19).

Nesta oportunidade, aprecia-se Recurso de Apelação interposto pela Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Coremas, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02317/2019, que decidiu pelo não provimento do Recurso de Reconsideração anteriormente

1 – JULGAR IRREGULAR a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 017/2018; 2 – FIXAR PRAZO de 60 (sessenta dias) para que a Administração Municipal tome providências no sentido de realizar novo procedimento licitatório; 3 – RECOMENDAR à Administração Municipal de Coremas, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nas vindouras licitações, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação aplicável ao caso e os princípios basilares da Administração Pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18014/18

Fl. 2/5

interposto, mantendo a decisão pela irregularidade do Pregão Presencial n.º 017/2018, contida no Acórdão AC2 TC 00869/19, emitido quando do julgamento da licitação em comento.

Inconformada com a decisão proferida pela 2ª Câmara, a gestora impetrou recurso de apelação, no qual, apresenta os seguintes argumentos:

*Inicialmente, requer se digne Vossa Excelência em receber o presente Recurso de Apelação no efeito suspensivo, até que seja analisado o mérito do presente Recurso, tendo em vista a clareza dos argumentos de defesa, bem como a fragilidade formal das supostas irregularidades levantadas pela Douta Auditoria. Os presentes autos versam acerca do exame de legalidade do Pregão Presencial n.º 017/2018, de origem na Prefeitura Municipal de Coremas, referente a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços na realização de plantões na Policlínica, Plantonista/Urgentistas para o SAMU, Central de Regulação/Auditoria Médica, visando atender às necessidades do município. Após a instrução do processo, inclusive com apresentação de defesa escrita por parte da Gestora Recorrente, a Eg. 2ª Câmara desta Corte de Contas, decidiu em emitir a decisão aqui guerreada, a qual conheceu e julgou pela procedência parcial da denúncia; JULGOU IRREGULAR a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 017/2018, assinando o prazo de 60 (sessenta dias) para que a Administração Municipal tome providências no sentido de realizar novo procedimento licitatório. Insatisfeita com a decisão acima epigrafada, a recorrente interpôs Recurso de Reconsideração, o qual foi conhecido e não provido, através da decisão aqui guerreada Acórdão AC2-TC 02317/19, mantendo firme e válido os termos da decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 TC AC2-TC 00869/19. Contudo as decisões merecem reforma por esta Veneranda Corte de Contas, isso porque em suas razões para o julgamento irregular, os Acórdãos aqui guerreados utilizam-se do argumento de que as falhas evidenciadas pelo órgão técnico eram suficientes para considerar irregular o procedimento de licitação em análise, a exemplo das eivas concernentes à existência de diversos documentos sem assinaturas (documentos apócrifos) e devido ao fato de ter ocorrido divergência no nome societário da empresa vencedora do certame após o início do processo licitatório, a qual alterou sua razão social antes da homologação do Pregão Presencial n.º 017/2018, fatos que macularam o certame licitatório em questão, destacando, ainda, que as falhas suscitadas pelo Órgão Técnico evidenciaram que o processo foi realizado de modo apressado, sem o devido cuidado que o caso requer, o que concorreu para configurar a*

1 – JULGAR IRREGULAR a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 017/2018; 2 – FIXAR PRAZO de 60 (sessenta dias) para que a Administração Municipal tome providências no sentido de realizar novo procedimento licitatório; 3 – RECOMENDAR à Administração Municipal de Coremas, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nas vindouras licitações, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação aplicável ao caso e os princípios basilares da Administração Pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18014/18

Fl. 3/5

irregularidade do procedimento. Daí insurge o presente recurso, o qual se embasa nos argumentos constantes do Parecer do Ministério Público de Contas, inserido nos autos às fls. 277/281, e que foi claro ao concluir que as falhas apresentadas pela Doutra Auditoria, eram falhas de ordem meramente formal, que não trouxeram qualquer tipo de prejuízo ao erário público, razão pela qual o procedimento deveria ser julgado regular, tal qual fora indicado no já referenciado Parecer inserido aos autos.”

A Auditoria, analisando o recurso apresentado, destacou que a defendente baseou seu pedido no parecer do Ministério Público de Contas, emitido quando da análise da licitação, fls. 227/281, não trazendo aos autos nenhuma nova informação capaz de modificar o entendimento da Auditoria.

O Processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público de Contas, que pugnou, através do Parecer nº 396/20, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovemento, fazendo as seguintes ponderações:

*Efetivamente, o Recurso interposto traz como principais fundamentos os apontamentos do Parecer de fls. 277/281. Nesta peça, o Procurador de Contas Bradson Tibério Luna Camelo opinou pela regularidade com ressalvas do certame, pela assinatura de prazo para realização de concurso público e pelo envio de recomendação para que se observe a legislação referente a licitações públicas.*

*No entanto, no primeiro Acórdão esse posicionamento do Parquet não foi acompanhado pela Corte, seguindo inicialmente divergência aberta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Do julgamento do Recurso de Reconsideração, em que foi proferido o Acórdão ora recorrido, ratificando a primeira decisão, é importante destacar um excerto que se mostra relevante na presente controvérsia: Particularmente, entendo que as eivas de caráter formal do certame, sobretudo a questão do nome alterado da empresa, perdem força diante desse argumento que se apresenta como pressuposto: a inadmissibilidade de utilização do Pregão para a contratação de serviços médicos, tendo em vista o mandamento constitucional do concurso público como regra. Mesmo reconhecendo que a Constituição Federal admite exceções ao concurso público em situações pontuais, nesses casos se recorre à contratação temporária por excepcional interesse público, desde que observadas as restrições legais.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 18014/18

Fl. 4/5

*O caso dos autos não envolve concurso público, não envolve contratação temporária nem mesmo o instituto do credenciamento. Trata-se de licitação na modalidade Pregão, em que apenas uma empresa foi contratada. Nesse sentido, vale destacar trecho do Relatório Inicial (fls. 176/181), que aduz que o objeto contratual “é, na realidade, o agenciamento de mão de obra de médicos e enfermeiros tendo em vista que não há comprovação de uma prestação efetiva de serviço pela empresa contratada”. Os serviços licitados passam para a exclusividade de uma única empresa, que escolhe de acordo com seus próprios critérios os profissionais que prestarão os serviços públicos de saúde sob responsabilidade da Administração Municipal. Não parece ser um modelo compatível com as opções constitucionais de admissão de profissionais para essa espécie de serviço público, sobretudo pela quebra da isonomia e da impessoalidade. Assim, este membro do Ministério Público de Contas acompanha o entendimento no sentido da ilegalidade do procedimento. No entanto, o destaque se dá justamente aos pontos que envolvem a distorção no mecanismo de composição dos quadros prestadores de serviços médicos da Administração, de modo que as eivas de caráter formal acabam perdendo a relevância. Aliás, não consigo compreender a inclusão do item 2 no Acórdão AC2 TC 00869/19, no sentido da assinação de prazo para a realização de novo procedimento licitatório. Ora, se se reconhece a indevida burla ao mandamento do concurso público e, de modo mais geral, às formas de provimento permitidas para a prestação pelo Estado de serviços médicos, não haverá solução possível no âmbito de uma nova licitação na modalidade Pregão.*

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator informa que o relator originário do Processo, conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, havia acompanhado o entendimento do Parquet, e votado pela regularidade com ressalvas da Licitação; entretanto, após o pedido de vista do conselheiro André Carlo Torres Pontes, o representante do Ministério Público junto TCE, subscritor do parecer, bem como o Relator do Processo, alteraram o entendimento inicial, o que levou a Licitação a ser julgada irregular, por unanimidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 18014/18**

**Fl. 5/5**

Outra informação é que, mesmo após o julgamento do recurso de reconsideração, que ocorreu no dia 17/09/19, o Município continuou pagando à referida empresa. Em 2020, os pagamentos totalizaram R\$ 414.466,00 (em 06/02, 05/05, 05/05, 03/06, 02/06, 02/06, 02/07 e 03/07).

Com essas considerações, o Relator vota, acompanhando o Parquet, pelo conhecimento do recurso de apelação, e, no mérito, pelo seu não provimento, determinando o encaminhamento de cópia dessa decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG/2020, com vistas a subsidiar a análise.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18014/18, no tocante ao Recurso de Apelação, interposto pela Prefeita do Município de Coremas, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02317/2019, que decidiu pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nesta sessão de julgamento, em CONHECER do Recurso de Apelação impetrado, posto que legítimo e tempestivo; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00869/19, determinando o encaminhamento de cópia dessa decisão para o Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG/2020, com vistas a subsidiar a análise das contas.

Publique-se.

TCE – Tribunal Pleno - Sessão Virtual

João Pessoa, 19 de agosto de 2020

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 06:20



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 14:26



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2020 às 09:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL